



ESTADO DE MATO GROSSO  
**Prefeitura Municipal de Jaciara**

LEI Nº 1006, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2005.

**“INCLUI ALÍNEA AO INCISO II DO ARTIGO II, ACRESCENTA CAPÍTULO III-A E ARTIGO 105-A AO TÍTULO II, AMBOS DA LEI Nº 212, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1976, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - É acrescentada no inciso II do art. 2º da Lei nº 212, de 22 de dezembro de 1976, a alínea “g” com a seguinte redação:

*“Artigo 2º-.....*

*I-.....*

*II-.....*

*a).....*

*b).....*

*c).....*

*d).....*

*e).....*

*f).....*

*g) – Compensação.*

**Artigo 2º** - São acrescentados ao Título II, da Lei n.º 212, de 22 de dezembro de 1976, o Capítulo III-A e o art. 105-A, com as seguintes redações:

**“CAPÍTULO III-A**

**Compensação**

**Art. 105-A** – *A compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal, será autorizada por lei, nas condições e sob as*



ESTADO DE MATO GROSSO  
**Prefeitura Municipal de Jaciara**

*garantias que esta estipular, ou cuja estipulação, em cada caso, atribuir à autoridade administrativa.*

**Parágrafo Único** – *Dentre as garantias a serem estipuladas, a Lei deverá fazer constar as seguintes:*

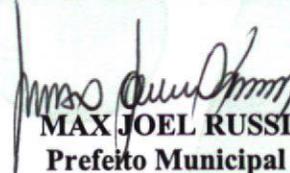
- I.** *a não comunicação de redução do montante do crédito maior que a correspondente a 1% (um por cento) ao mês, a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento;*
- II.** *o limite da compensação até onde se compensar o crédito tributário.”*

**Artigo 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus feitos a 01 de abril de 2005, revogados as disposições que a contraíam.

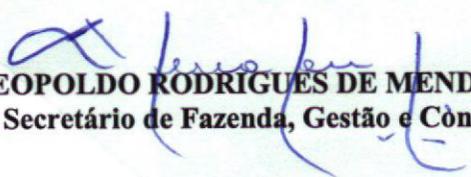
**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL,  
EM 09 DE NOVEMBRO DE 2005.**

  
**MAX JOEL RUSSI**  
Prefeito Municipal

**Despacho:** Sanciono a presente Lei com emenda à sua ementa.

  
**MAX JOEL RUSSI**  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada de conformidade com a Legislação vigente, com afixação nos lugares de costume estabelecidos por Lei Municipal. Data Supra.

  
**LEOPOLDO RODRIGUES DE MENDONÇA,**  
Secretário de Fazenda, Gestão e Controle.



**PROJETO DE LEI N.º 18/2005.**

**MENSAGEM AO PARLAMENTO MUNICIPAL**

*Senhor Presidente,*

*Senhores Edis.*

O nosso *Código Tributário – Lei N.º 212 de 22 de dezembro de 1976*, que está prestes a completar 29 anos, encontra-se defasado, face à evolução porque passam a sociedade e a Administração Pública. Ainda que alterações tenham sido feitas, a Lei não atende situações que surgem, como é o caso em tela.

Embora o *Código Tributário Nacional Lei N.º 5.172 de 25 de outubro de 1966*, seja anterior ao do nosso Município, este, quando de sua edição, ao contrário daquele (Art. 170), não previu o instituto da *Compensação* como uma das formas ou modalidades de extinção de *Créditos Tributários*, ou seja, que o contribuinte, com Crédito junto à Fazenda Municipal, vencido ou vincendo, possa, através da *Compensação*, até o limite do seu crédito, quitar a obrigação tributária.



ESTADO DE MATO GROSSO  
**Prefeitura Municipal de Jaciara**

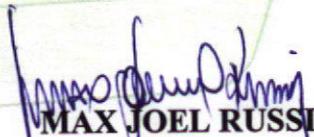
Tal modalidade de extinção do **Crédito Tributário** fornecerá as duas partes: o Município e o contribuinte.

Para que venha a ser realizada, restará a formalização de **Compensação em Lei**, que posteriormente estaremos enviando a este Parlamento.

Tem, pois, a presente propositura a finalidade de adequar o **Código Tributário do Município** à mais um meio de extinção do **Crédito Tributário**, pelo que contamos com a participação dessa emérita edilidade, apreciando-a em regime de urgência conforme prevista na **Lei Orgânica do Município, Art. 155** e na forma do **Regimento Interno dessa Casa de Leis, Art. 193**.

Com a nossa consideração,

Atenciosamente,

  
**MAX JOEL RUSSI**  
Prefeito Municipal



**PROJETO DE LEI Nº 18, DE 10 DE JUNHO DE 2005.**

**“MODIFICA O ART. 2º E O TÍTULO II DA  
LEI Nº 212, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1976, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - É acrescentada no inciso II do art. 2º da Lei nº 212, de 22 de dezembro de 1976, a alínea “g” com a seguinte redação:

“Artigo 2º-.....

I-.....

II-.....

a).....

b).....

c).....

g) – **Compensação.**”

**Artigo 2º** - São acrescentados ao Título II, da Lei n.º 212, de 22 de dezembro de 1976, o Capítulo III – A e o art. 105–A, com a seguinte redação:



**“CAPÍTULO III – A**

**Compensação**

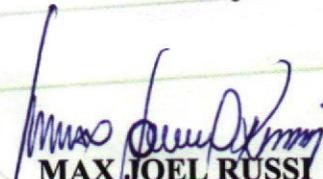
**Art. 105-A – A compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública municipal, será autorizada por lei, nas condições e sob as garantias que esta estipular, ou cuja estipulação, em cada caso, atribuir à autoridade administrativa.**

**Parágrafo Único – Dentre as garantias a serem estipuladas, a Lei deverá fazer constar as seguintes:**

- I. A não comunicação de redução do montante do crédito maior que a correspondente a 1% (um por cento) ao mês, a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento;**
- II. O limite da compensação até onde se compensar o crédito tributário.”**

**Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus feitos a 01 de abril de 2005, revogados as disposições que a contraíam.**

**Gabinete do Prefeito Municipal,  
Em 10 de junho de 2005**

  
**MAX JOEL RUSSI  
Prefeito Municipal**



ESTADO DE MATO GROSSO

**Prefeitura Municipal de Jaciara**  
~~Presidência da República~~

**Casa Civil**

**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.**

Denominado Código Tributário Nacional

Vide texto compilado

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Vide LCP nº 118, de 2005 - a vigorar em 9.6.2005

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### **DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no artigo 5º, inciso XV, alínea *b*, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

### **LIVRO PRIMEIRO**

### **SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

### **TÍTULO I**

#### **Disposições Gerais**

**Art. 2º** O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais.

**Art. 3º** Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

**Art. 4º** A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I. a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II. destinação legal do produto da sua arrecadação.

**Art. 5º** Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

### **TÍTULO II**

#### **Competência Tributária**

### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições Gerais**

**Art. 6º** A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Jaciara

SEÇÃO I

### Modalidades de Extinção

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

### SEÇÃO IV

#### Demais Modalidades de Extinção

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

*Examinado para a Comarca de Coutinhos,  
Jaciara e Pedras  
em 24/06/2005*

*Luiz Maurício*  
Diretor Administrativo



*às 15:15 HS*

*NOMEIO PARA RECATAO O PROSETO NA  
C.C.J.R O VEMTAOON ADEMIR GASPAR  
DE LIMA.*

*Recibir 18/08/05  
às 17:50 hs*



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

## CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROTOCOLO N.º 026

PROCESSO N.º 025

PROJETO DE LEI N.º 18 DE 10 DE JUNHO DE 2005 – EXECUTIVO

#### I. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME:

Chegou a esta Comissão para análise, o Projeto de Lei n.º 18, de 10 de junho de 2005, que “modifica o Art. 2º e o Título II da Lei n.º 212, de 22 de dezembro de 1976, e dá outras providências”.

A modificação no Código Tributário (Lei n.º 212/76), que trata o Projeto de Lei em questão é a inclusão da modalidade de **“extinção de Créditos Tributários – Compensação”**, nos Artigos 2º, e acrescentou o Artigo 105-A (capítulo III-A), para que a Prefeitura possa estar autorizada a utilizar esta modalidade para quitar débitos junto a Fazenda Pública com compensação de créditos de pessoas físicas e ou jurídicas.

A compensação já está prevista no Sistema Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/66 no seu Artigo 156), cópia em anexo ao Projeto. A adequação se faz necessário devido aos grandes pedidos de prestadores de serviço e de munícipes que buscam quitar seu IPTU e outras dívidas com seus créditos junto a Fazenda Pública Municipal.

Diante do exposto, somos de parecer favorável a sua aprovação pela legalidade e constitucionalidade da matéria.



ESTADO DE MATO GROSSO

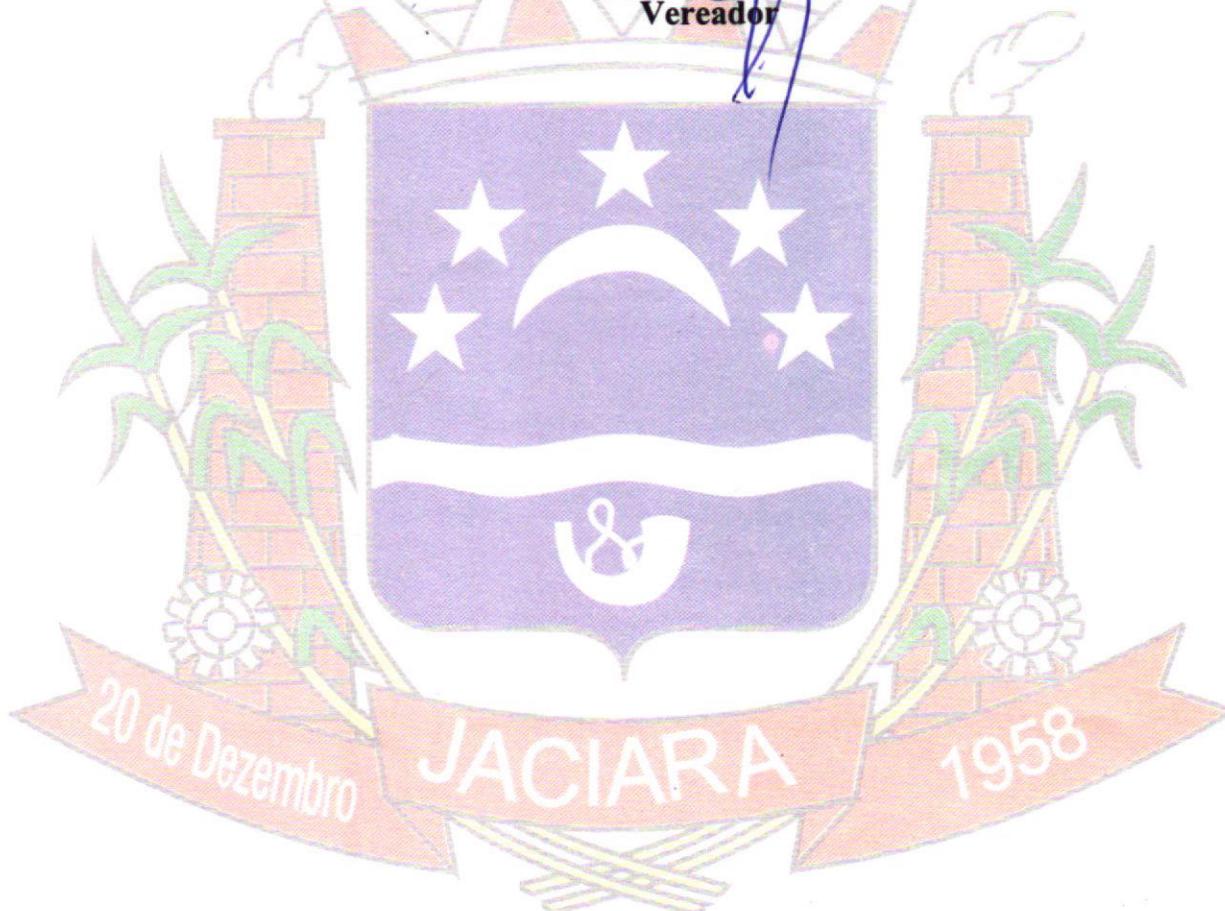
# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

Diante da análise concluímos que a matéria é constitucional, legal e obedece as técnicas legislativas, estando em situação de apreciação de mérito. São as conclusões.

Sala das Comissões em 24 de agosto de 2005

  
Ademir Gaspar de Lima – Relator  
Vereador





ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

## III. DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão reunida na data infra decidiu por unanimidade de votos, acompanhar o parecer do relator pela constitucionalidade e legalidade da matéria.

### Passa a votação:

1. Vereador Ademir Gaspar de Lima – Com as conclusões  
Relator
2. Vereador Ivan de Almeida Silva – Pelas conclusões  
Presidente
3. Vereadora Meire Aguiar de França Cappelari – Pelas conclusões  
Vice-Presidente

**PARECER:** Na conformidade do Artigo 167 do Regimento Interno, o Relatório se transforma em parecer favorável à legalidade, constitucionalidade do Projeto sob análise.

Sala das Comissões,

Em 24 de agosto de 2005

Vereador Ademir Gaspar de Lima  
Relator



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

## COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Projeto de Lei n.º 18, de 10 de Junho de 2005  
Poder Executivo

### RELATÓRIO

#### I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

É submetido a esta Comissão, para fins de parecer, o Projeto de Lei n.º 18/2005 que modifica o Art. 2º e o Título II da Lei nº 212 de 22 de Dezembro de 1976 (Código Tributário do Município de Jaciara) e dá outras providências.

#### II – CONCLUSÕES DO RELATOR

O instituto da compensação tributária, encontro de débitos do contribuinte com créditos da fazenda pública, ou vice versa, foi inicialmente tratado em nosso ordenamento pelo art. 170 do CTN (CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL) e a inserção no código do art. 170-A e, posteriormente, de forma diversa, pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91

O conceito de compensação, como forma extintiva de dívidas recíprocas, nos é emprestado pelo art. 1.009 do Código Civil de Buzaid, “Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem”. Em se tratando, todavia, de relação tributária, a compensação, regida pelo princípio da legalidade estrita, só pode se verificar por meio da “legislação tributária”, mesmo porque, só para constar, o Código Civil, exclui expressamente a compensação de “dívidas fiscais da União, do estado e dos Municípios” (art.1017, CCB).

Ainda no campo civil a doutrina que conceitua compensação como “um modo de extinção de obrigações, até onde se equivalem, entre pessoas que são, ao mesmo tempo, devedora e credora uma da outra”.

Passando no campo tributário, a compensação perde seu contorno genérico, delimitando-o pelo princípio maior que rege as relações jurídico-tributárias, o da legalidade estrita.

A compensação genérica prevista no art. 170 do CTN, devida a previsão de autorização legal para a sua concessão, ficou, a depender de promulgação de lei, que regulamentasse o seu exercício, é como que um encontro de contas. Se o obrigado ao pagamento do tributo é credor da Fazenda Pública, poderá ocorrer uma compensação pela qual seja extinta sua obrigação, isto é o crédito tributário.



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

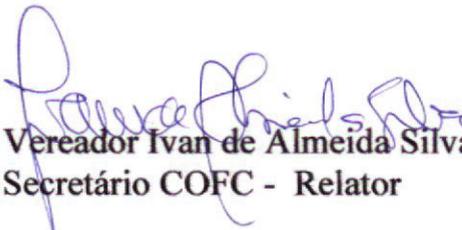
Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

Continuação do relatório ao projeto de Lei 18/2005

Desta forma, é que a matéria do projeto de lei, pede a inclusão no Código Tributário do Município, desta modalidade de extinção do crédito tributário, mas dependente de lei posterior para a sua regulamentação.

Por todo o exposto concluo pela emissão de parecer favorável, apresentando emenda à Ementa do Projeto de Lei, quanto a sua articulação.

São as conclusões.



Vereador Ivan de Almeida Silva  
Secretário COFC - Relator

SALA DAS COMISSÕES  
Jaciara, 27 de Outubro de 2005.



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

## COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Projeto de Lei n.º 18, de 10 de Junho de 2005  
Poder Executivo

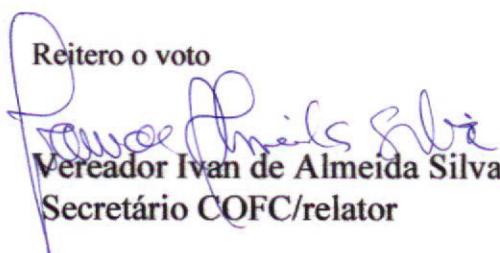
### III - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, reunida nesta data, após estudos do relatório do nobre Edil que o subscreveu, passam à votação.

Pela ordem:

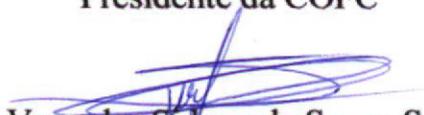
#### VOTOS

Reitero o voto

  
Vereador Ivan de Almeida Silva  
Secretário COFC/relator

Pelas conclusões do relator

Vereador Roberto Silva Pires  
Presidente da COFC

  
Vereador Sidney de Souza Soares  
Vice-presidente COFC

SALA DAS COMISSÕES  
Jaciara, 26 de Outubro de 2005.



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

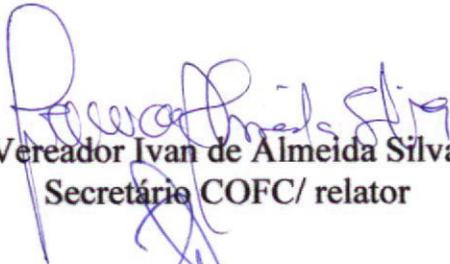
## COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Projeto de Lei n.º 18, de 10 de Junho de 2005  
Poder Executivo

### PARECER DA COMISSÃO

De acordo com o art. 107, do Regimento Interno, a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, em reunião de 26 de Outubro de 2005, opinaram à unanimidade de seus membros pela emissão de PARECER FAVORÁVEL, à matéria do Projeto de Lei acima especificado, de origem do Poder Executivo.

Estiveram presentes os senhores vereadores abaixo assinados:

  
Vereador Ivan de Almeida Silva  
Secretário COFC/ relator

  
Vereador Roberto Silva Pires  
Presidente COFC

  
Vereador Sidney de Souza Soares  
Vice-presidente COFC

SALA DAS COMISSÕES  
Jaciara, 26 de Outubro de 2005.



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

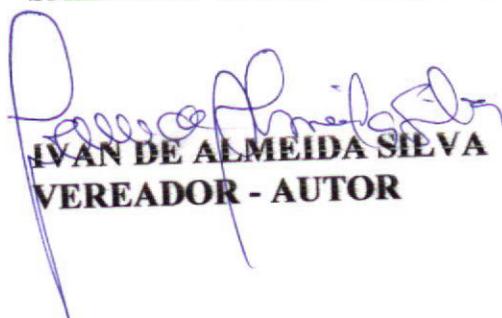
Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

## IV – EMENDA

**EMENDA SUBSTITUTIVA:** Substitui a ementa do Projeto de Lei nº 18 de 10 de junho de 2005, passando a vigorar com segue:

***“INCLUI ALÍNEA AO INCISO II DO ARTIGO 2º, ACRESCENTA CAPÍTULO III – A E ARTIGO 105-A AO TÍTULO II, AMBOS DA LEI Nº 212 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1976, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***

SALA DAS COMISSÕES, EM 26 DE OUTUBRO DE 2005.

  
**IVAN DE ALMEIDA SILVA**  
**VEREADOR - AUTOR**



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 018, DE 10 DE JUNHO DE 2005

**“INCLUI ALÍNEA AO INCISO II DO ARTIGO 2º, ACRESCENTA CAPÍTULO III-A E ARTIGO 105-A AO TÍTULO II, AMBOS DA LEI Nº 212 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1976, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - É acrescentada no inciso II do art. 2º da Lei nº 212, de 22 de dezembro de 1976, a alínea “g” com a seguinte redação:

“Artigo 2º - .....

I - .....

II - .....

a).....

b).....

c).....

.

.

g) – **Compensação.”**

Artigo 2º - São acrescentados ao título II, da Lei nº 212, de 22 de dezembro de 1976, o Capítulo III – A e o art. 105-A, com a seguinte redação:

*Paulo Afonso Silva*



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

## “CAPITULO III –A

### Compensação

**Artigo 105-A – A compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública municipal, será autorizada por lei, nas condições e sob as garantias que esta estipular, ou cuja estipulação, em cada, atribuir à autoridade administrativa.**

**Parágrafo Único – Dentre as garantias a serem estipuladas, a Lei deverá fazer constar as seguintes:**

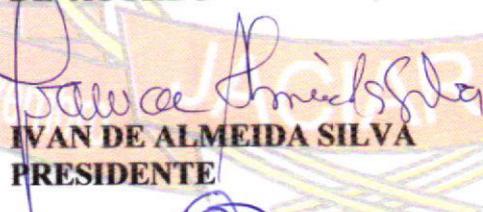
**I. – A não comunicação de redução do montante do crédito maior que a correspondente a 1% (um por cento) ao mês, a decorrer entre a data da compensação e a do vencimentos;**

**II. – O limite da compensação até onde se compensar o crédito tributário.”**

**Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de abril de 2005, revogadas as disposições que a contrariam.**

**SALA DAS SESSÕES EM, 03 DE NOVEMBRO DE 2005.**

**DE ACORDO**

  
**IVAN DE ALMEIDA SILVA**  
**PRESIDENTE**

  
**ADEMIR GASPAR DE LIMA**  
**SECRETÁRIO**

**MEIRE AGUIAR DE FRANÇA CAPELLARI**  
**VICE-PRESIDENTE**